

CÓDIGO PENAL

CADERNO DE ESTUDOS DA LEGISLAÇÃO

- ✓ Maior espaço para suas anotações
- ✓ Legislações com destaques
- ✓ Indicação dos principais artigos
- ✓ Diagramação desenvolvida para tornar a leitura da legislação mais agradável
- ✓ Tabelas e comentários integrando lei seca, jurisprudência e doutrina

EDIÇÃO ATUALIZADA

2026

DEMONSTRATIVO

LEGISLAÇÃO ISOLADA

DIREITO PENAL

MAIS CONTEÚDOS
E ATUALIZAÇÕES!



www.legislacao360.com.br

CÓDIGO PENAL

2026

DEMONSTRATIVO

LEGISLAÇÃO 360

📱 🌐 📄 🎵 [legislacao360](#)

Seu caderno de estudos!

MAIOR ESPAÇO PARA ANOTAÇÕES

Avance no estudo das legislações e organize todas as suas anotações em um só lugar.

Criamos este formato de caderno de estudos, combinando a letra da lei, jurisprudência, tabelas, comentários e o espaço dedicado para as suas anotações.

★ INDICAÇÃO DOS PRINCIPAIS ARTIGOS

Além das demais marcações, destacamos com uma estrela os artigos com maior incidência em provas e dispositivos que merecem atenção especial.

TABELAS E JURISPRUDÊNCIA

Para aprofundar seus estudos, incluímos as jurisprudências relacionadas aos dispositivos e tabelas esquematizando a doutrina.

REDAÇÃO SIMPLIFICADA

Desenvolvemos uma diagramação especial para as legislações, facilitando muito a sua leitura. Além disso, também simplificamos a redação dos dispositivos, especialmente nos números.

LEGISLAÇÃO COM DESTAQUES

Desde a criação da Legislação 360, em 2018, desenvolvemos materiais que facilitam o estudo da lei seca, o principal pilar para a aprovação em concursos públicos. O formato dos cadernos de estudos, além de integrar legislação, jurisprudência e doutrina, também inclui marcações, organizadas da seguinte forma:

NEGRITO > Utilizado para realçar termos importantes.

ROXO > Aplicado para destacar números, incluindo datas, prazos, percentuais e outros valores numéricos.

LARANJA > Expressões que denotam negação, ressalva ou exceção.

CINZA TACHADO > Indica vetos e revogações.

CINZA SUBLINHADO > Dispositivos cuja eficácia está prejudicada, mas não estão revogados expressamente.

Desenvolvimento editorial e todos os direitos reservados a 360® Editora Jurídica Ltda.

Material protegido por direitos autorais. A aquisição deste produto está vinculada à concessão de licença de uso pessoal. É proibida a reprodução ou a distribuição, ainda que sem fins lucrativos, sem a expressa autorização da 360 Editora Jurídica Ltda., nos termos da Lei nº 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais).

Todos os materiais da Legislação 360, vendidos exclusivamente pelo site www.legislacao360.com.br, possuem dados de identificação do usuário, incluídos também na codificação não editável de cada arquivo.

www.legislacao360.com.br — editora@360.ltda — CNPJ 51.278.476/0001-20

SUMÁRIO

ÍNDICE DAS TABELAS	5
DL 2.848/40 - Código Penal	9
PARTE GERAL	10
Título I - Da aplicação da Lei Penal	14
Título II - Do Crime.....	19
Título III - Da Imputabilidade Penal	31
Título IV - Do Concurso de Pessoas	33
Título V - Das Penas.....	35
Título VI - Das Medidas de Segurança	68
Título VII - Da Ação Penal.....	70
Título VIII - Da Extinção da Punibilidade	72
PARTE ESPECIAL.....	82
Título I - Dos crimes contra a pessoa	82
Título II - Dos crimes contra o patrimônio	114
Título III - Dos crimes contra a propriedade imaterial	136
Título IV - Dos crimes contra a organização do trabalho	138
Título V - Dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos	140
Título VI - Dos crimes contra a dignidade sexual	141
Título VII - Dos crimes contra a família.....	150
Título VIII - Dos crimes contra a incolumidade pública	154
Título IX - Dos crimes contra a paz pública	162
Título X - Dos crimes contra a fé pública.....	164
Título XI - Dos crimes contra a Administração Pública.....	172
Título XII - Dos Crimes Contra o Estado Democrático de Direito.....	194
DISPOSIÇÕES FINAIS.....	197
Referências	198

ÍNDICE DAS TABELAS

DL 2.848/40 - Código Penal	9
<input type="checkbox"/> Direito Penal, Criminologia e política criminal	10
<input type="checkbox"/> Conceito de Direito Penal	10
<input type="checkbox"/> Direito Penal de emergência, simbólico e promocional	10
<input type="checkbox"/> Princípios do Direito Penal	11
<input type="checkbox"/> Fontes do Direito Penal	11
<input type="checkbox"/> Axiomas do Garantismo Penal	12
<input type="checkbox"/> Lei Penal - Classificações	12
<input type="checkbox"/> Norma penal em branco	13
<input type="checkbox"/> <i>Abolitio criminis</i> x Princípio da continuidade normativo-típica	14
<input type="checkbox"/> Teorias do tempo do crime	15
<input type="checkbox"/> Teorias do lugar do crime	15
<input type="checkbox"/> Não aplicação da Teoria da Ubiquidade *	16
<input type="checkbox"/> Extraterritorialidade e princípios do art. 7º do CP	17
<input type="checkbox"/> Pena cumprida no estrangeiro	17
<input type="checkbox"/> A proibição da dupla incriminação também incide no plano internacional	17
<input type="checkbox"/> Contagem de prazo	18
<input type="checkbox"/> Conceito de Crime	19
<input type="checkbox"/> Momento de consumação	19
<input type="checkbox"/> Tentativa (<i>conatus</i>)	20
<input type="checkbox"/> Crimes que não admitem tentativa	20
<input type="checkbox"/> Punição da tentativa	21
<input type="checkbox"/> Pontes do Direito Penal	22
<input type="checkbox"/> Teorias no crime impossível *	22
<input type="checkbox"/> Teorias do dolo adotadas pelo Código Penal	23
<input type="checkbox"/> Espécies de dolo	23
<input type="checkbox"/> Modalidades de culpa	24
<input type="checkbox"/> Culpa própria e imprópria *	24
<input type="checkbox"/> Teorias da conduta	25
<input type="checkbox"/> Erro de tipo *	27
<input type="checkbox"/> Erro sobre a pessoa e erro na execução	27
<input type="checkbox"/> Erro Jurídico-Penal	28
<input type="checkbox"/> Modalidades do erro de proibição	28
<input type="checkbox"/> Coação irresistível	28
<input type="checkbox"/> Inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra *	30
<input type="checkbox"/> Sistema de aferição da imputabilidade	31
<input type="checkbox"/> Embriaguez	31
<input type="checkbox"/> Concurso de pessoas	33
<input type="checkbox"/> Punição do partícipe	33
<input type="checkbox"/> Penas privativas de liberdade (PPL)	35
<input type="checkbox"/> Fixação do regime inicial	36
<input type="checkbox"/> Regime fechado	37

<input type="checkbox"/>	Regime semiaberto	38
<input type="checkbox"/>	Regime aberto.....	38
<input type="checkbox"/>	Características das penas restritivas de direitos (PRD)	39
<input type="checkbox"/>	Substituição da PPL por PRD.....	41
<input type="checkbox"/>	Substituição da PPL por PRD em caso de reincidência.....	41
<input type="checkbox"/>	Reincidência específica *	41
<input type="checkbox"/>	Cálculo da pena de multa.....	43
<input type="checkbox"/>	Execução da pena de multa	44
<input type="checkbox"/>	Jurisprudência relevante sobre a execução da pena de multa	44
<input type="checkbox"/>	Inadimplemento da multa e extinção da punibilidade.....	44
<input type="checkbox"/>	Interpretação conforme a CF do art. 59 do CP	46
<input type="checkbox"/>	Teorias das penas	46
<input type="checkbox"/>	Parâmetro para a exasperação da pena base para cada circunstância judicial considerada.....	47
<input type="checkbox"/>	Jurisprudência relevante sobre circunstâncias judiciais.....	47
<input type="checkbox"/>	Reincidência.....	50
<input type="checkbox"/>	Antes e depois da Lei 15.160/25 - art. 65, I, do CP	51
<input type="checkbox"/>	Coação moral irresistível e coação resistível	52
<input type="checkbox"/>	Confissão x Reincidência: Qual das duas prevalece?	52
<input type="checkbox"/>	Cálculo da pena (dosimetria da pena) – Sistema trifásico.....	53
<input type="checkbox"/>	Concurso material (homogêneo e heterogêneo).....	53
<input type="checkbox"/>	Concurso formal (homogêneo e heterogêneo)	54
<input type="checkbox"/>	Concurso formal (próprio e impróprio)	54
<input type="checkbox"/>	Teorias sobre o crime continuado	55
<input type="checkbox"/>	Sistemas de aplicação da pena	56
<input type="checkbox"/>	Tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade.....	57
<input type="checkbox"/>	Sistemas do Sursis	58
<input type="checkbox"/>	Espécies de Sursis *	58
<input type="checkbox"/>	Livramento condicional - Aumento dos requisitos	60
<input type="checkbox"/>	Livramento condicional - Prorrogação e suspensão	61
<input type="checkbox"/>	Livramento condicional – Requisitos *	62
<input type="checkbox"/>	Livramento condicional – Vedações *	62
<input type="checkbox"/>	Antes e depois da Lei 14.994/24 - Art. 92, § 2º, do CP	64
<input type="checkbox"/>	Efeitos da condenação - Efeitos penais	64
<input type="checkbox"/>	Efeitos da condenação - Efeitos extrapenais.....	65
<input type="checkbox"/>	Leis Especiais e efeitos da condenação.....	65
<input type="checkbox"/>	Pena x Medida de segurança.....	68
<input type="checkbox"/>	Espécies de medida de segurança.....	68
<input type="checkbox"/>	Extinção da punibilidade fora do art. 107 do CP.....	72
<input type="checkbox"/>	Anistia, Graça e Indulto.....	72
<input type="checkbox"/>	Efeitos - Anistia x Graça x Indulto.....	74
<input type="checkbox"/>	Renúncia x Perdão do ofendido	74
<input type="checkbox"/>	Prazos prescricionais	75
<input type="checkbox"/>	Termo inicial da prescrição (art. 111 do CP)	75
<input type="checkbox"/>	Prescrição da pena de multa	77
<input type="checkbox"/>	Não corre a prescrição - Causas impeditivas do art. 116 do CP.....	78
<input type="checkbox"/>	Causas impeditivas da prescrição antes do trânsito em julgado (art. 116 do CP) - antes e depois da Lei 13.964/19	78

<input type="checkbox"/>	Causas de suspensão fora do Código Penal.....	78
<input type="checkbox"/>	Prescrição da Pretensão Punitiva.....	79
<input type="checkbox"/>	Prescrição da Pretensão Executória.....	81
<input type="checkbox"/>	Hipóteses de homicídio privilegiado.....	82
<input type="checkbox"/>	Homicídio - Causa de diminuição e atenuante genérica.....	82
<input type="checkbox"/>	Antes e depois da lei 15.134/25 - Art. 121, § 2º, VII.....	84
<input type="checkbox"/>	Qualificadoras do homicídio - Objetivas x Subjetivas.....	84
<input type="checkbox"/>	Homicídio qualificado (art. 121, §§ 2º e 2º-D, do CP).....	84
<input type="checkbox"/>	É possível haver homicídio qualificado praticado com dolo eventual?.....	87
<input type="checkbox"/>	Dolo eventual e motorista alcoolizado.....	88
<input type="checkbox"/>	Feminicídio.....	91
<input type="checkbox"/>	Antes e depois da Lei 14.994/24 - Feminicídio.....	92
<input type="checkbox"/>	Aborto criminoso.....	93
<input type="checkbox"/>	Exceções em que o aborto não é crime (excludente de ilicitude).....	94
<input type="checkbox"/>	Lesão corporal grave x Lesão corporal gravíssima.....	95
<input type="checkbox"/>	Antes e depois da Lei 14.994/24 - Art. 129, § 9º, do CP.....	96
<input type="checkbox"/>	Antes e depois da lei 15.159/25 - Art. 129, § 12.....	98
<input type="checkbox"/>	Antes e depois da Lei 14.994/24 - Art. 129, § 13, do CP.....	98
<input type="checkbox"/>	Lesão corporal (Art. 129 do CP).....	98
<input type="checkbox"/>	Antes e depois da Lei 15.163/25 - Abandono de incapaz (art. 133 do CP).....	101
<input type="checkbox"/>	Antes e depois da Lei 15.163/25 - Maus-tratos (art. 136 do CP).....	102
<input type="checkbox"/>	Calúnia e denunciação caluniosa.....	103
<input type="checkbox"/>	Exceção da verdade na calúnia.....	103
<input type="checkbox"/>	Exceção da verdade na difamação.....	104
<input type="checkbox"/>	Art. 140, § 3º - Antes e depois da Lei 14.532/23.....	104
<input type="checkbox"/>	Injúria Racial e o Princípio da Continuidade Normativo-Típica.....	104
<input type="checkbox"/>	Antes e depois da Lei 14.994/24 - Art. 141, § 3º, do CP.....	105
<input type="checkbox"/>	Retratação.....	105
<input type="checkbox"/>	Antes e depois da Lei 14.994/24 - Art. 147, §§ 1º e 2º, do CP.....	107
<input type="checkbox"/>	Tráfico de pessoas (Art. 149-A do CP).....	109
<input type="checkbox"/>	Divergências sobre ingresso em domicílio sem mandado judicial.....	110
<input type="checkbox"/>	Invasão de dispositivo informático - Ação penal.....	113
<input type="checkbox"/>	Furto qualificado praticado durante o repouso noturno.....	114
<input type="checkbox"/>	Furto (art. 155 do CP).....	115
<input type="checkbox"/>	Jurisprudência sobre o princípio da insignificância e o furto.....	117
<input type="checkbox"/>	Roubo próprio e impróprio.....	118
<input type="checkbox"/>	Roubo mediante emprego de arma.....	118
<input type="checkbox"/>	Latrocínio tentado x Latrocínio consumado.....	119
<input type="checkbox"/>	Teorias da consumação do furto e do roubo.....	120
<input type="checkbox"/>	Roubo x Extorsão.....	120
<input type="checkbox"/>	Apropriação indébita e sonegação de contribuição previdenciária - Extinção da punibilidade.....	124
<input type="checkbox"/>	Apropriação indébita previdenciária.....	124
<input type="checkbox"/>	Parcelamento dos débitos x pagamento integral dos débitos.....	125
<input type="checkbox"/>	Apropriação indébita previdenciária.....	125
<input type="checkbox"/>	Estelionato previdenciário.....	128
<input type="checkbox"/>	Ação penal no crime de estelionato.....	129
<input type="checkbox"/>	Estelionato e furto mediante fraude.....	129

<input type="checkbox"/>	Estelionato, tráfico de influência e exploração de prestígio	129
<input type="checkbox"/>	Fraude na obtenção de financiamento x Estelionato.....	130
<input type="checkbox"/>	(In)aplicabilidade do princípio da insignificância aos delitos contra a administração pública	130
<input type="checkbox"/>	Receptação e lavagem de dinheiro	133
<input type="checkbox"/>	Imunidades patrimoniais	134
<input type="checkbox"/>	Importunação sexual e ato obsceno	141
<input type="checkbox"/>	Corrupção de menores *	143
<input type="checkbox"/>	O delito de favorecimento à exploração sexual de adolescente é crime instantâneo ...	144
<input type="checkbox"/>	Segredo de justiça nos crimes contra a dignidade sexual	148
<input type="checkbox"/>	Delito de Abandono Material *	151
<input type="checkbox"/>	Responsabilidade civil por abandono material do pai em relação ao filho	152
<input type="checkbox"/>	Norma penal em branco – art. 268 do CP	158
<input type="checkbox"/>	Associação e organização criminosa.....	162
<input type="checkbox"/>	Caracterização do delito de associação criminosa no contexto societário	163
<input type="checkbox"/>	Associação Criminosa x Organização Criminosa x Milícia Privada x Associação para o Tráfico	163
<input type="checkbox"/>	Falsificação de documento público	167
<input type="checkbox"/>	Equiparam-se a documento público e particular	167
<input type="checkbox"/>	Falsidade ideológica	168
<input type="checkbox"/>	O Capítulo I do Título XI do CP não se aplica aos dirigentes do "Sistema S"	172
<input type="checkbox"/>	São considerados funcionários públicos para fins penais *	172
<input type="checkbox"/>	Peculato.....	173
<input type="checkbox"/>	Peculato culposo - Reparação do dano.....	173
<input type="checkbox"/>	Peculato eletrônico.....	174
<input type="checkbox"/>	Concussão, corrupção ativa/passiva e prevaricação	175
<input type="checkbox"/>	Prevaricação e corrupção passiva privilegiada	176
<input type="checkbox"/>	Advocacia administrativa x Tráfico de influência x Exploração de prestígio	177
<input type="checkbox"/>	Crime de desobediência: Conductor desobedece ordem de parada em atividades relacionadas ao trânsito x Em contexto de policiamento ostensivo.....	179
<input type="checkbox"/>	Tráfico de influência e exploração de prestígio.....	180
<input type="checkbox"/>	Concussão, corrupção passiva e ativa.....	180
<input type="checkbox"/>	Consumação do descaminho	181
<input type="checkbox"/>	Aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando *	182
<input type="checkbox"/>	Sonegação previdenciária.....	185
<input type="checkbox"/>	Denúnciação caluniosa e comunicação falsa de crime	189



DL 2.848/40

—

**Código
Penal**

Código Penal.

Atualizado até a Lei 15.358/26.

PARTE GERAL

DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA E POLÍTICA CRIMINAL

DIREITO PENAL	Analisa os fatos humanos indesejados, define quais devem ser rotulados como crime ou contravenção , anunciando as penas.	
	Ciência	Normativa (dever ser)
	Objeto	O crime enquanto NORMA
	Resultado	Normas
	Método	Dedutivo
CRIMINOLOGIA <i>(ciência penal)</i>	Ciência empírica que estuda o crime, o criminoso, a vítima e o comportamento da sociedade .	
	Ciência	Empírica valorativa (ser)
	Objeto	O crime enquanto FATO
	Resultado	Dados científicos
	Método	Empírico Indutivo
POLÍTICA CRIMINAL <i>(ciência política)</i>	Estratégias e os meios de controle social da criminalidade .	
	Ciência	Política
	Objeto	O crime enquanto VALOR
	Resultado	Ações concretas contra a criminalidade

CONCEITO DE DIREITO PENAL

<i>Aspecto FORMAL</i> <i>(ou estático)</i>	Direito Penal é o conjunto de normas que qualifica certos comportamentos humanos como infrações penais, define os seus agentes e fixa sanções a serem-lhes aplicadas
<i>Aspecto MATERIAL</i>	O Direito Penal refere-se a comportamentos considerados altamente reprováveis ou danosos ao organismo social, afetando bens jurídicos indispensáveis à própria conservação e progresso da sociedade.
<i>Aspecto SOCIOLÓGICO</i> <i>(ou dinâmico)</i>	O Direito Penal é um instrumento de controle social , buscando assegurar a necessária disciplina para a harmônica convivência dos membros da sociedade.

DIREITO PENAL DE EMERGÊNCIA, SIMBÓLICO E PROMOCIONAL

DIREITO PENAL DE EMERGÊNCIA	O Estado, atendendo as demandas de criminalização , cria normas de repressão ignorando garantias do cidadão.
	Finalidade: devolver o sentimento de tranquilidade para a sociedade.
	<i>Exemplo: lei dos crimes hediondos.</i>
DIREITO PENAL PROMOCIONAL, POLÍTICO OU DEMAGOGO	O Estado visando a consecução dos seus objetivos políticos , emprega leis penais desconsiderando o princípio da intervenção mínima.
	Finalidade: usar o direito penal para transformação social/política .
	<i>Exemplo: contravenção da mendicância</i> (revogada), o Estado cria a contravenção ao invés de melhorar as políticas públicas.
DIREITO PENAL SIMBÓLICO	O Estado cria leis sem qualquer eficácia jurídica ou social .
	<i>Exemplo: proibição da marcha da maconha</i> (direito de liberdade de expressão).

PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL	
Relacionados à MISSÃO FUNDAMENTAL DO DIREITO PENAL	Princípio da EXCLUSIVA PROTEÇÃO DOS BENS JURÍDICOS
	Princípio da INTERVENÇÃO MÍNIMA (<i>subsidiariedade</i>)
	Princípio da INSIGNIFICÂNCIA (<i>decorre da intervenção mínima</i>)
	Princípio da ADEQUAÇÃO SOCIAL
	Princípio da PROIBIÇÃO DE PROTEÇÃO DEFICIENTE
	Princípio da VEDAÇÃO À CONTA CORRENTE (<i>carta de crédito carcerário</i>)
	Princípio da CONFIANÇA
Relacionados ao FATO DO AGENTE	Princípio da EXTERIORIZAÇÃO (<i>materialização do fato</i>)
	Princípio da LEGALIDADE
	Princípio da OFENSIVIDADE (<i>lesividade</i>)
Relacionados ao AGENTE DO FATO	Princípio da RESPONSABILIDADE PESSOAL
	Princípio da RESPONSABILIDADE SUBJETIVA
	Princípio da CULPABILIDADE
	Princípio da ISONOMIA (<i>igualdade</i>)
	Princípio da PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA
Relacionados à PENA	Princípio da DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA
	Princípio da HUMANIDADE
	Princípio da INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA
	Princípio da PROPORCIONALIDADE
	Princípio da PESSOALIDADE
	Princípio da VEDAÇÃO DO BIS IN IDEM

FONTES DO DIREITO PENAL			
Fontes MATERIAIS ou de PRODUÇÃO	Se refere ao encarregado da criação do Direito Penal.		
	REGRA	União (<i>art. 22, I, da CF</i>)	
	EXCEÇÃO	Estados, em questões específicas, autorizados por LC (<i>art. 22, parágrafo único, da CF</i>)	
Fontes FORMAIS , de CONHECIMENTO ou de COGNIÇÃO	É o instrumento de exteriorização do Direito Penal, ou seja, do modo como as regras são reveladas.		
	<i>Doutrina CLÁSSICA</i>	Imediata	Lei
		Mediata	Costumes
			Princípios Gerais
	<i>Doutrina MODERNA</i>	Imediata	Lei (única fonte incriminadora)
			CF
			Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos
			Jurisprudência
			Princípios
			Complementos das Normas Penais em Branco
Mediata		Doutrina	
O costume é uma fonte informal			

AXIOMAS DO GARANTISMO PENAL

A teoria garantista penal de Luigi Ferrajoli tem sua base fincada em 10 axiomas ou implicações dêonticas que não expressam proposições assertivas, mas proposições prescritivas; não descrevem o que ocorre, mas prescrevem o que deva ocorrer; não enunciam as condições que um sistema penal efetivamente satisfaz, mas as que deva satisfazer em adesão aos seus princípios normativos internos e/ou a parâmetros de justificação externa. Cada um dos axiomas se relaciona com um princípio:

AXIOMAS e PRINCÍPIOS CORRELATOS	<i>Nulla poena sine crimine</i> (Não há pena sem crime)	Princípio da retributividade ou da consequencialidade da pena em relação ao delito
	<i>Nullum crimen sine lege</i> (Não há crime sem lei)	Princípio da legalidade
	<i>Nulla lex (poenalis) sine necessitate</i> (Não há lei penal sem necessidade)	Princípio da necessidade ou da economia do direito penal
	<i>Nulla necessitas sine injuria</i> (Não há necessidade sem ofensa a bem jurídico)	Princípio da ofensividade ou da lesividade do evento
	<i>Nulla injuria sine actione</i> (Não há ofensa ao bem jurídico sem ação)	Princípio da materialidade ou da exterioridade da ação
	<i>Nulla actio sine culpa</i> (Não há ação sem culpa)	Princípio da culpabilidade ou da responsabilidade pessoal
	<i>Nulla culpa sine iudicio</i> (Não há culpa sem processo)	Princípio da jurisdicionalidade
	<i>Nulla iudicio sine accusatione</i> (Não há processo sem acusação)	Princípio acusatório
	<i>Nulla accusatio sine probatione</i> (Não há acusação sem prova)	Princípio do ônus da prova ou da verificação
	<i>Nulla probatio sine defensione</i> (Não há prova sem defesa).	Princípio do contraditório ou da defesa ou da falseabilidade

LEI PENAL - CLASSIFICAÇÕES

NORMAS INCRIMINADORAS	São aquelas descrevem crimes (preceito primário) e cominam penas (preceito secundário) .		
NORMAS NÃO INCRIMINADORAS Não criam infração e nem comina sanção. Divide-se em:	Permissivas	Justificantes	Aquelas que afastam a ilicitude . Ex.: arts. 23, 24 e 25, CP - <i>Excludentes de ilicitude</i>
		Exculpantes	Aquelas que afastam a culpabilidade . Ex.: art. 26, caput, CP - <i>Inimputáveis</i> .
	Explicativas ou Interpretativas	Aquelas que explicam conceitos . Exemplo: art. 327, CP - <i>Conceito de funcionário público para fins penais</i> .	
	Complementares, de Aplicação ou Finais	Aquelas que fornecem princípios gerais para aplicação da lei penal . Exemplo: art. 59, CP - <i>Crítérios para a fixação da pena</i> .	
	Integrativas ou de Extensão	Aquela utilizada para viabilizar a tipicidade de alguns fatos, pois a subsunção do fato à norma é indireta (normas penais de adequação típica indireta ou mediata). Exemplo: <i>norma de extensão pessoal ou espacial (concurso de crimes)</i> - art. 29, CP.	

COMPLETAS ou PERFEITAS	São aquelas que apresentam todos os elementos da conduta criminosa . <i>Exemplo: art. 157, caput, CP.</i>
INCOMPLETAS ou IMPERFEITAS	São aquelas que dependem de complemento valorativo, feito pelo juiz (tipo aberto) ou normativo, feito por outra norma ou por ato da Administração Pública (norma penal em branco) .

NORMA PENAL EM BRANCO

Segundo Franz von Liszt, leis penais em branco são como **corpos errantes em busca de alma**. Existem fisicamente no universo jurídico, mas não podem ser aplicadas em razão de sua incompletude. **A lei penal em branco é também denominada de cega ou aberta**, e pode ser definida como a espécie de **lei penal cuja definição da conduta criminosa reclama complementação**. **DIVIDE-SE EM:**

IMPRÓPRIA, HOMOGÊNEA OU EM SENTIDO AMPLO/LATO	O seu complemento normativo emana do próprio legislador, ou seja, da mesma fonte de produção normativa .
	Homovitelina ou Homóloga O complemento emana da mesma instância legislativa (norma incompleta e seu complemento integram a mesma estrutura normativa). <i>Exemplo:</i> no crime de peculato (art. 312 do CP), a elementar funcionário público está descrita no próprio CP (art. 327 do CP).
	Heterovitelina ou Heteróloga O complemento emana de instância legislativa diversa (norma incompleta e seu complemento integram estruturas normativas diversas). <i>Exemplo:</i> no crime de ocultação de impedimento para o casamento (art. 236 do CP), as hipóteses impeditivas da união civil estão elencadas no CC (art. 1.521 do CC).
PRÓPRIA, HETEROGÊNEA OU EM SENTIDO ESTRITO	O seu complemento normativo não emana do legislador, mas de fonte normativa diversa . <i>Exemplo:</i> no crime de tráfico de drogas (art. 33, da Lei nº 11.343/06), as substâncias consideradas drogas estão na Portaria 344 SVS/MS
AO QUADRADO	A norma penal requer um complemento que, por sua vez, deve também ser integrado por outra norma (o tipo penal é duplamente complementado). <i>Exemplo:</i> art. 38 da Lei 9.605/98, que pune as condutas de destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente. O conceito de floresta de preservação permanente é obtido no Código Florestal, que, dentre várias disposições, estabelece uma hipótese em que a área de preservação permanente será assim considerada após declaração de interesse social por parte do Chefe do Poder Executivo.
DE FUNDO CONSTITUCIONAL	É aquela em que o complemento está em norma constitucional . <i>Exemplo:</i> no crime de abandono intelectual (art. 246 do CP), o conceito de instrução primária está no art. 208, I, da CF.
AO REVÉS, AO AVESSO, INVERTIDA OU INVERSA	O complemento refere-se à sanção/preceito secundário , não ao conteúdo proibitivo/preceito primário. <i>Exemplo:</i> art. 1º, a, da Lei de Genocídio (Lei 2.889/56), segundo o qual aquele que com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, mata membros do grupo, é punido com as penas do art. 121, § 2º, do CP (homicídio doloso qualificado). Em decorrência do princípio da reserva legal, o complemento obrigatoriamente tem que ser outra lei .

TÍTULO I - DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da Lei

Art. 1º

Não há crime **sem** lei anterior que o defina [*Princípio da anterioridade*]. Não há pena **sem** prévia cominação legal [*Princípio da legalidade*]. (Lei 7.209/84)

Lei penal no tempo

★ Art. 2º

Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, **CESSANDO** em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. [*Abolitio criminis*] (Lei 7.209/84)

Parágrafo único. A LEI POSTERIOR, **que** de qualquer modo favorecer o agente, **APLICA-SE AOS FATOS ANTERIORES, ainda que** decididos por sentença condenatória transitada em julgado. [*Retroatividade de lei penal benéfica*] (Lei 7.209/84)

SÚMULA 611, STF: Transitada em julgado a sentença condenatória, **competete ao Juízo das execuções** a aplicação de lei mais benigna.

SÚMULA 711, STF: A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

SÚMULA 471, STJ: Os condenados por crimes hediondos ou assemelhados cometidos antes da vigência da Lei 11.464/2007 sujeitam-se ao disposto no art. 112 da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) para a progressão de regime prisional.

SÚMULA 501, STJ: É cabível a aplicação retroativa da Lei 11.343/2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei 6.368/1976, sendo vedada a combinação de leis.

ABOLITIO CRIMINIS X PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA

ABOLITIO CRIMINIS	CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA
O instituto da <i>abolitio criminis</i> refere-se à supressão da conduta criminosa nos aspectos formal e material .	O princípio da continuidade normativo-típica refere-se apenas à supressão formal .
O fato não é mais punível (ocorre extinção da punibilidade - art. 107, III, do CP).	O fato continua sendo punível (a conduta é deslocada para outro tipo penal).
Ex.: O revogado crime de adultério (art. 240 deste Código).	Ex.: O crime de atentado violento ao pudor passou a ser tipificado no art. 213 em conjunto com o crime de estupro (Lei 12.015/09).

Lei excepcional ou temporária

★ Art. 3º

A **LEI EXCEPCIONAL OU TEMPORÁRIA**, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, **aplica-se ao fato praticado durante sua vigência**. [*Ultratividade*] (Lei 7.209/84)

São duas as características essenciais da lei excepcional ou temporária: **autorrevogabilidade e ultratividade**.

Tempo do crime

★ Art. 4º

Considera-se **PRATICADO O CRIME** no momento da ação ou omissão, **ainda que** outro seja o momento do resultado. (Lei 7.209/84)



TEORIAS DO TEMPO DO CRIME	
<i>Teoria da ATIVIDADE ou da AÇÃO</i>	Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado. É a teoria adotada pelo Código Penal brasileiro.
<i>Teoria do RESULTADO, DO EVENTO ou DO EFEITO</i>	Considera-se praticado o crime quando da ocorrência do seu resultado, pouco importando o momento da ação.
<i>Teoria da UBIQUIDADE, MISTA, HÍBRIDA ou ECLÉTICA</i>	Considera tempo do crime tanto o momento da ação ou omissão quanto o momento da produção do resultado.

CRIME PERMANENTE E IMPUTABILIDADE:
Se uma pessoa **menor de 18 anos** inicia a prática de um crime permanente (ex.: sequestro) e atinge a maioridade enquanto não cessada a permanência, aplica-se a legislação penal, tendo em vista que passou a ser imputável durante a prática da conduta.

CRIME CONTINUADO E IMPUTABILIDADE:
Se alguém praticar dois atos infracionais da mesma espécie (ex.: furto) e outros dois furtos já quando **maior de 18 anos**, as duas primeiras condutas **não serão consideradas para fim de reconhecimento de crime continuado.**

FIXAÇÃO DA IMPUTABILIDADE (TEMPO DA CONDUTA):
Se um **menor de 18 anos** desferir facadas na vítima que vem a falecer dias depois, ocasião em que já atingiu a maioridade, aplica-se o Estatuto da Criança e do Adolescente e não o Código Penal, tendo em vista que o ato infracional foi praticado na época em que era inimputável (momento da conduta).

Territorialidade

★ Art. 5º

Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional. (Lei 7.209/84)

§ 1º. Para os efeitos penais, consideram-se como **EXTENSÃO DO TERRITÓRIO NACIONAL** as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar. (Lei 7.209/84)

§ 2º. É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil. (Lei 7.209/84)

Lugar do crime

★ Art. 6º

Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. (Lei 7.209/84)

TEORIAS DO LUGAR DO CRIME	
<i>Teoria da ATIVIDADE</i>	O crime considera-se praticado no lugar da CONDUTA .
<i>Teoria do RESULTADO</i>	O crime considera-se praticado no lugar do RESULTADO .
<i>Teoria MISTA (UBIQUIDADE)</i>	O crime considera-se praticado no lugar da CONDUTA ou do RESULTADO . É a teoria adotada pelo Código Penal brasileiro.

NÃO APLICAÇÃO DA TEORIA DA UBIQUIDADE *	
Crimes CONEXOS	Não se aplica a teoria da ubiidade, eis que os diversos crimes não constituem unidade jurídica. Deve cada um deles, portanto, ser processado e julgado no país em que foi cometido.
Crimes PLURILLOCAIS	Aplica-se a regra delineada pelo art. 70 do CPP, ou seja, a competência será determinada pelo lugar em que se consumar a infração ou, no caso de tentativa, pelo local em que for praticado o último ato de execução. Na hipótese de crimes dolosos contra a vida, aplica-se a teoria da atividade, segundo pacífica jurisprudência, em razão da conveniência para a instrução criminal em juízo, possibilitando a descoberta da verdade real.
Infrações penais de MENOR POTENCIAL OFENSIVO	Teoria da Atividade - "A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal". (art. 63 da Lei 9.099/95)
Crimes FALIMENTARES	Foro do local em que foi decretada a falência, concedida a recuperação judicial ou homologado o plano de recuperação extrajudicial. (art. 183 da Lei 11.101/05)
ATOS INFRACIONAIS	Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção. (art. 147, § 1º, do ECA)

* Conforme ensina Cleber Masson (Direito penal: parte geral (arts. 1º a 120), 2024).

Extraterritorialidade

★ Art. 7º

FICAM SUJEITOS À LEI BRASILEIRA, **embora** cometidos no estrangeiro: (Lei 7.209/84)

- I. OS CRIMES: [EXTRATERRITORIALIDADE INCONDICIONADA] (Lei 7.209/84)
 - a. contra a vida ou a liberdade do Presidente da República; [Princípio da Defesa] (Lei 7.209/84)
 - b. contra o patrimônio ou a fé pública da União, do DF, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público; [Princípio da Defesa] (Lei 7.209/84)
 - c. contra a administração pública, por quem está a seu serviço; [Princípio da Defesa] (Lei 7.209/84)
 - d. de genocídio, **quando** o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil; [Princípio da Justiça Penal Universal] (Lei 7.209/84)
- II. OS CRIMES: [EXTRATERRITORIALIDADE CONDICIONADA] (Lei 7.209/84)
 - a. que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir; [Princípio da Justiça Penal Universal] (Lei 7.209/84)
 - b. praticados por brasileiro; [Princípio da personalidade / nacionalidade ativa] (Lei 7.209/84)
 - c. praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, **quando** em território estrangeiro e aí não sejam julgados. [Princípio da Representação] (Lei 7.209/84)

§ 1º. Nos casos do inciso I (extraterritorialidade incondicionada), o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro. (Lei 7.209/84)

§ 2º. Nos casos do inciso II (extraterritorialidade condicionada), a aplicação da lei brasileira **depende** do concurso das seguintes condições: (Lei 7.209/84)

- a. entrar o agente no território nacional; (Lei 7.209/84)
- b. ser o fato punível também no país em que foi praticado; (Lei 7.209/84)
- c. estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição; (Lei 7.209/84)
- d. não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena; (Lei 7.209/84)
- e. não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável. (Lei 7.209/84)

§ 3º. A lei brasileira aplica-se também ao **CRIME COMETIDO POR ESTRANGEIRO CONTRA BRASILEIRO FORA DO BRASIL**, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior: **[EXTRATERRITORIALIDADE HIPERCONDICIONADA]** (Lei 7.209/84)

- a. não foi pedida ou foi negada a extradição; (Lei 7.209/84)
- b. houve requisição do Ministro da Justiça. (Lei 7.209/84)

EXTRATERRITORIALIDADE E PRINCÍPIOS DO ART. 7º DO CP		
Art. 7º, I, a, b, c	Princípio da DEFESA	INCONDICIONADA
Art. 7º, I, d	Princípio da JUSTIÇA UNIVERSAL	INCONDICIONADA
Art. 7º, II, a	Princípio da JUSTIÇA UNIVERSAL	CONDICIONADA
Art. 7º, II, b	Princípio da NACIONALIDADE ATIVA	CONDICIONADA
Art. 7º, II, c	Princípio da REPRESENTAÇÃO	CONDICIONADA
Art. 7º, § 3º	Princípio da NACIONALIDADE PASSIVA	HIPERCONDICIONADA

Pena cumprida no estrangeiro

Art. 8º

A pena cumprida no estrangeiro **ATENUA** a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, **quando** diversas, ou nela é **COMPUTADA**, **quando** idênticas. (Lei 7.209/84)

PENA CUMPRIDA NO ESTRANGEIRO	ATENUA	Quando DIVERSAS
	COMPUTADA	Quando IDÊNTICAS

A PROIBIÇÃO DA DUPLA INCRIMINAÇÃO TAMBÉM INCIDE NO PLANO INTERNACIONAL

O agente **não pode** responder à ação penal no Brasil se já foi processado criminalmente, pelos mesmos fatos, em um Estado estrangeiro.

O art. 5º do Código Penal afirma que a lei brasileira se aplica ao crime cometido no território nacional, mas ressalva aquilo que for previsto em “convenções, tratados e regras de direito internacional”.

A **Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH)** e o **Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP)** proíbem de forma expressa a dupla persecução penal pelos mesmos fatos.

Desse modo, o art. 8º do CP deve ser lido em conformidade com os preceitos convencionais e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), vedando-se a dupla persecução penal por idênticos fatos.

STF. 2ª Turma. HC 171118/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 12/11/2019 (Info 959).

Eficácia de sentença estrangeira

★ Art. 9º

A **SENTENÇA ESTRANGEIRA**, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, **pode ser homologada no Brasil para:** (Lei 7.209/84)

- I. obrigar o condenado à **reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;** (Lei 7.209/84)
- II. sujeitá-lo a **medida de segurança.** (Lei 7.209/84)

Não é necessário homologar a sentença estrangeira para **caracterização da reincidência.**

Segundo Cleber Masson, analisando os arts. 9º e 63 do CP, não há necessidade de homologação da sentença estrangeira condenatória **para caracterização da reincidência no Brasil.** Basta a sua simples existência.

Parágrafo único. A **HOMOLOGAÇÃO DEPENDE:** (Lei 7.209/84)

- a. para os efeitos previstos no inciso I, **de pedido da parte interessada;** (Lei 7.209/84)
- b. para os outros efeitos, **da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença,** ou, na falta de tratado, **de requisição do Ministro da Justiça.** (Lei 7.209/84)

Contagem de prazo

★ **Art. 10**

O **DIA DO COMEÇO** inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum. (Lei 7.209/84)

CONTAGEM DE PRAZO		
Prazo PENAL	INCLUI o do COMEÇO	Art. 10 do CP
	Exclui o do final	
Prazo PROCESSUAL PENAL	Exclui o do começo	Art. 798 do CPP
	INCLUI o do FINAL	

Frações não computáveis da pena

Art. 11

Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro (real). (Lei 7.209/84)

Legislação especial

Art. 12

As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, **se esta não dispuser de modo diverso.** [Princípio da especialidade] (Lei 7.209/84)

As regras gerais (previstas na parte geral e na parte especial do CP) possuem aplicação subsidiária em relação às leis especiais (legislação extravagante). Não se aplicará as regras gerais do Código Penal na hipótese da legislação especial regular a matéria de forma diversa.

SÚMULA 171, STJ: Cominadas cumulativamente, em lei especial, penas privativa de liberdade e pecuniária, é defeso a substituição da prisão por multa.

TÍTULO II - DO CRIME

CONCEITO DE CRIME		
Enfoque FORMAL	Infração penal consiste na prática de uma conduta descrita em uma norma penal incriminadora; em outras palavras, é aquilo que está rotulado em uma norma penal incriminadora com ameaça de pena.	
Enfoque MATERIAL	Infração penal é o comportamento humano, causador de uma lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado pelo Estado.	
Enfoque ANALÍTICO	Leva em consideração os elementos estruturais que compõem o crime. Em relação a essa espécie de conceituação temos basicamente duas correntes:	
	Bipartite	Crime é fato típico + ilícito (a culpabilidade é pressuposto para a aplicação da pena)
	Tripartite	Crime é fato típico, ilícito e culpável. É a corrente amplamente adotada no Brasil.
Enfoque LEGAL	Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa (art. 1º da LICP)	

Relação de causalidade

★ Art. 13

O **RESULTADO**, de que depende a existência do crime, **somente é imputável a quem lhe deu causa**. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. *[Teoria da equivalência dos antecedentes / Conditio sine qua non]* (Lei 7.209/84)

Superveniência de causa independente

§ 1º. A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação **quando**, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou. *[Teoria da causalidade adequada]* (Lei 7.209/84)

Relevância da omissão

§ 2º. A OMISSÃO É PENALMENTE RELEVANTE **QUANDO** o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: *[Crimes omissivos impróprios]* (Lei 7.209/84)

- tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

★ Art. 14

Diz-se o **CRIME**: (Lei 7.209/84)

Crime consumado

- CONSUMADO**, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal; (Lei 7.209/84)

MOMENTO DE CONSUMAÇÃO	
Crime INSTANTÂNEO	Quando a consumação se dá em momento determinado. <i>Exemplo:</i> roubo, que se dá com a inversão da posse do bem.
Crime PERMANENTE	É aquele cuja consumação se protraí no tempo. <i>Exemplo:</i> extorsão mediante sequestro.
Crime INSTANTÂNEO de EFEITOS PERMANENTES	É aquele em que a consumação se dá em momento determinado, mas o efeito causado é irreversível. <i>Exemplo:</i> homicídio.

SÚMULA 610, STF: Há crime de **latrocínio**, quando o homicídio se consuma, **ainda que** não realize o agente a subtração de bens da vítima.

SÚMULA 96, STJ: O crime de **extorsão** consuma-se **independentemente** da obtenção da vantagem indevida.

Tentativa

II. **TENTADO**, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (Lei 7.209/84)

TENTATIVA (CONATUS)	
BRANCA ou INCRUENTA	Quando a vítima não sofre lesões.
VERMELHA ou CRUENTA	Quando a vítima sofre lesões.
PERFEITA <i>(acabada, frustrada ou crime falho)</i>	O sujeito faz tudo o que pode para chegar à consumação do delito, esgotando todos os meios executórios que estavam à sua disposição, e mesmo assim, a consumação não sobrevém, por circunstâncias alheias à sua vontade.
IMPERFEITA <i>(inacabada ou tentativa propriamente dita)</i>	O sujeito não chega a fazer tudo o que queria, ou seja, ainda há meios executórios ao seu alcance, contudo, o agente é interrompido , por causas estranhas à sua vontade e o crime não se consuma.
FALHA ou FRACASSADA	O agente acredita que não pode prosseguir na execução, quando, na verdade, isso lhe era possível. O sujeito, de forma equivocada, supõe que não atingirá a consumação do crime com os meios que possui e, por isso, desiste de prosseguir na execução. Não se trata de desistência voluntária , pois o agente paralisa a prática dos atos não por não mais querer a consumação, mas por acreditar que a consumação não ocorrerá. <i>(ex.: é convencido por terceiro que a arma está descarregada e não atira, mas, na verdade, a arma estava municiada).</i>
QUALIFICADA ou ABANDONADA	Refere-se às hipóteses de desistência voluntária ou arrependimento eficaz .
INIDÔNEA, IMPOSSÍVEL, INÚTIL, INADEQUADA ou QUASE CRIME	<p>Crime impossível. Art. 17 do CP: Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumir-se o crime.</p> <p>Adota-se teoria objetiva - a função da tentativa leva em consideração o perigo ao bem jurídico.</p> <p>No crime impossível, o bem jurídico não corre perigo, pois o agente se vale de meios absolutamente ineficazes ou se volta contra objetos absolutamente impróprios.</p> <p>Brasil: teoria objetiva temperada ou moderada - meio "absolutamente" ineficaz ou objeto "absolutamente" improprio.</p> <p>Se meio relativamente ineficaz ou objetivo relativamente improprio, o agente responde pela tentativa. <i>Ex.: tentar envenenar alguém usando substância letal, mas em quantidade insuficiente (meio relativamente eficaz). Responde por tentativa de homicídio.</i></p>
CRIMES QUE NÃO ADMITEM TENTATIVA	CULPOSOS <i>(exceto culpa imprópria)</i>
	CONTRAVENÇÕES PENAIS <i>(A tentativa até pode ocorrer, mas não é punível - art. 4º da LCP)</i>
	HABITUAIS
	OMISSIVOS PRÓPRIOS
	UNISSUBSISTENTES
	PRETERDOLOSOS
	ATENTADO / EMPREENDIMENTO <i>(A tentativa já é punida com a pena do crime consumado, pois ela está descrita no tipo penal)</i>

Pena de tentativa

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, **PUNE-SE A TENTATIVA** com a pena correspondente ao crime consumado, **diminuída de 1/3 a 2/3.** (Lei 7.209/84)

PUNIÇÃO DA TENTATIVA		
Teoria OBJETIVA (REALÍSTICA)	<p>Observa o ASPECTO OBJETIVO do delito (sob a perspectiva dos atos praticados pelo agente).</p> <p>A punição se fundamenta no perigo de dano acarretado ao bem jurídico, verificado na realização de parte do processo executório.</p> <p>Por ser objetivamente incompleta, a tentativa merece pena reduzida. A tentativa é chamada de tipo manco.</p>	<p>REGRA!</p> <p><i>Pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de 1/3 a 2/3.</i></p>
Teoria SUBJETIVA (VOLUNTARÍSTICA ou MONISTA)	<p>Observa o ASPECTO SUBJETIVO do delito (sob a perspectiva do dolo).</p> <p>A consumação e a tentativa são idênticas, logo, a tentativa deve ter a mesma pena da consumação, sem redução.</p>	<p>EXCEÇÃO!</p> <p><i>São os crimes de atentado ou empreendimento.</i></p>

Desistência voluntária e arrependimento eficaz

★ **Art. 15**

O agente que, voluntariamente, **DESISTE** de prosseguir na execução ou **IMPEDE** que o resultado se produza, **SÓ RESPONDE PELOS ATOS JÁ PRATICADOS.** [Ponte de Ouro] (Lei 7.209/84)

Arrependimento posterior

★ **Art. 16**

Nos crimes cometidos **sem violência ou grave ameaça à pessoa**, **REPARADO O DANO OU RESTITUÍDA A COISA**, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será **reduzida de 1/3 a 2/3.** [Ponte de Prata] (Lei 7.209/84)

SÚMULA 554, STF: O pagamento de cheque emitido sem provisão de fundos, após o recebimento da denúncia, **não obsta** ao prosseguimento da ação penal.

O benefício do arrependimento posterior exige a **REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO**, por ato voluntário, **até o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.**

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 1399240/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 05/02/2019.

CP, art. 65. São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (...) **III.** ter o agente: (...) **b.** procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano; (...)

É possível o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 16 do Código Penal (arrependimento posterior) para o caso em que o agente fez o ressarcimento da dívida principal (efetuou a reparação da parte principal do dano) antes do recebimento da denúncia, mas somente pagou os valores referentes aos juros e correção monetária durante a tramitação da ação penal.

É suficiente que ocorra arrependimento, uma vez reparada parte principal do dano, até o recebimento da inicial acusatória, sendo inviável potencializar a amplitude da restituição.

STF. 1ª Turma. HC 165312, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 14/04/2020 - Informativo 973.

PONTES DO DIREITO PENAL	
PONTE DE OURO	A lei estabelece um tratamento mais favorável em face da voluntária não produção do resultado. Evita-se a consumação do crime.
	Desistência voluntária (art. 15, 1ª parte, do CP) e Arrependimento eficaz (art. 15, 2ª parte, do CP)
	EXCLUDENTE DA TIPICIDADE
PONTE DE OURO ANTECIPADA	A Lei Antiterrorismo prevê a possibilidade de incidência das hipóteses de desistência voluntária e arrependimento eficaz (art. 15, CP), mesmo antes de iniciada a execução, quando o agente realiza atos preparatórios, mas desiste de iniciar a execução do crime de terrorismo. Art. 10 da Lei 13.260/16. Mesmo antes de iniciada a execução do crime de terrorismo, na hipótese do art. 5º desta Lei (atos preparatórios), aplicam-se as disposições do art. 15 do Código Penal.
PONTE DE PRATA	Institutos que atuam após a consumação da infração penal, trazendo um tratamento penal mais benéfico ao agente.
	Arrependimento posterior (art. 16 do CP)
	CAUSA GERAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA
PONTE DE BRONZE	Confissão qualificada: quando o agente admite a autoria dos fatos, mas suscita, a seu favor, uma causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade.
	Confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP)
	ATENUANTE GENÉRICA
PONTE DE DIAMANTE ou PONTE DE PRATA QUALIFICADA	Institutos penais que, depois da consumação do crime, podem chegar até a eliminar a responsabilidade penal do agente.
	Colaboração premiada (diversas previsões)
	PERDÃO JUDICIAL, SUBSTITUIÇÃO DE PENA, ETC

Crime impossível

★ Art. 17

Não se pune a tentativa **quando**, por **INEFICÁCIA ABSOLUTA DO MEIO** ou por **ABSOLUTA IMPROPRIEDADE DO OBJETO**, é **IMPOSSÍVEL CONSUMAR-SE O CRIME**. (Lei 7.209/84)

SÚMULA 145, STF: Não há crime, **quando** a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.

SÚMULA 567, STJ: Sistema de vigilância realizado por **monitoramento eletrônico** ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, **não torna impossível** a configuração do crime de furto.

TEORIAS NO CRIME IMPOSSÍVEL *	
Teoria SUBJETIVA	É chamada de subjetiva porque, para essa teoria, o que importa é o elemento subjetivo. Assim, o agente é punido pela sua intenção delituosa, mesmo que, no caso concreto, não tenha colocado nenhum bem em situação de perigo.
Teoria SINTOMÁTICA	O enfoque é a periculosidade do autor e não propriamente o fato. Com a conduta praticada o autor mostrou ser perigoso e deve sofrer a punição, ainda que o crime se mostre impossível de ser consumado. Percebe-se que a teoria tem forte relação com o direito penal do autor.
Teorias OBJETIVAS	Diz-se que há elemento objetivo quando a tentativa tinha possibilidade de gerar perigo de lesão para o bem jurídico. Se a tentativa não gera perigo de lesão, ela é inidônea.

	A inidoneidade pode ser:	
	<ul style="list-style-type: none"> › Absoluta: aquela conduta jamais conseguiria fazer com que o crime se consumasse; ou › Relativa: a conduta poderia ter consumado o delito, o que somente não ocorreu em razão de circunstâncias estranhas à vontade do agente. 	
	OBJETIVA PURA	Para esta corrente, não haverá crime se a tentativa for inidônea (não importa se inidoneidade absoluta ou relativa). Enfim, em caso de inidoneidade, não interessa saber se ela é absoluta ou relativa, não haverá crime.
	OBJETIVA TEMPERADA <i>(Teoria adotada pelo Brasil)</i>	Esta segunda corrente faz a seguinte distinção: <ul style="list-style-type: none"> › Se os meios ou objetos forem relativamente inidôneos, haverá crime TENTADO. › Se os meios ou objetos forem absolutamente inidôneos, haverá crime IMPOSSÍVEL.

* Conforme ensina Márcio Cavalcante (Buscador Dizer o Direito. Sistema de vigilância em estabelecimento comercial não constitui óbice para a consumação do furto).

★ Art. 18

Diz-se o crime: (Lei 7.209/84)

Crime doloso

- I. **DOLOSO**, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; (Lei 7.209/84)

Crime culposo

- II. **CULPOSO**, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. (Lei 7.209/84)

Parágrafo único. Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, **senão quando** o pratica **DOLOSAMENTE**. (Lei 7.209/84)

TEORIAS DO DOLO ADOTADAS PELO CÓDIGO PENAL

TEORIA DA VONTADE	CP, art. 18, I: "quis o resultado".
	Configuração do dolo exige: previsão do resultado + vontade de produzir o resultado. JUSTIFICA O DOLO DIRETO.
TEORIA DO ASSENTIMENTO <i>(consentimento ou da anuência)</i>	CP, art. 18, I: "assumiu o risco de produzi-lo".
	Configuração do dolo: não é somente quando o agente quer o resultado, mas também quando realiza a conduta assumindo o risco de produzi-lo. JUSTIFICA O DOLO EVENTUAL.

ESPÉCIES DE DOLO

DOLO DIRETO <i>O agente "quer a produção do resultado" (CP, art. 18, I, primeira parte).</i>	Dolo direto de PRIMEIRO GRAU	O agente tem intenção (vontade consciente) de produzir o resultado e dirige sua conduta para este fim. Dolo: fim e meios escolhidos. Exemplo: o agente deseja matar um inimigo
	Dolo direto de SEGUNDO GRAU (DOLO DE CONSEQUÊNCIAS NECESSÁRIAS)	O agente tem intenção (vontade consciente) de produzir o resultado, mas sabe que a sua produção necessariamente dará causa a outros resultados. Exemplo: o agente coloca um explosivo dentro de um carro de seu desafeto. Morte do desafeto: dolo de 1º grau. Morte de outros passageiros: dolo de 2º grau.

DOLO INDIRETO <i>O agente não dirige sua vontade a um resultado determinado.</i>	Dolo ALTERNATIVO	O agente quer alcançar um ou outro resultado (alternatividade objetiva) ou atingir uma ou outra pessoa (alternatividade subjetiva).
	Dolo EVENTUAL	O agente quer um resultado, mas assume o risco de realizar o outro. Adoção da teoria do assentimento. Há indiferença em relação ao resultado.

Diferença de dolo eventual e dolo de segundo grau:

DOLO EVENTUAL: é possível que o resultado “indiferente” sequer ocorra.

DOLO DE 2º GRAU: o resultado certamente ocorrerá em virtude do meio de execução.

MODALIDADES DE CULPA

(VIOLAÇÃO DO DEVER OBJETIVO DE CUIDADO)

IMPRUDÊNCIA	Conduta positiva. Ex.: motorista que dirige em velocidade excessiva.
NEGLIGÊNCIA	Conduta negativa. Ex.: motorista deixa de fazer manutenção nos freios.
IMPERÍCIA	Culpa profissional. Ex.: médico, durante o parto, por imperícia, causa a morte da gestante.

CULPA PRÓPRIA E IMPRÓPRIA *

CULPA PRÓPRIA (O agente não quer o resultado nem assume o risco de produzi-lo) É a culpa propriamente dita. Subdivide-se em duas espécies:	Culpa INCONSCIENTE	É a culpa SEM PREVISÃO . O agente não prevê o resultado que era previsível para o homem médio (<i>homo medius</i> ou <i>homo standard</i>).
	Culpa CONSCIENTE	É a culpa COM PREVISÃO . O agente acredita sinceramente que o resultado não ocorrerá. **
Em ambos os casos a consequência jurídico-penal é a mesma.		

CULPA IMPRÓPRIA (Culpa por extensão, por equiparação ou por assimilação)	O sujeito, após prever o resultado, e desejar sua produção, realiza a conduta por erro inescusável quanto à ilicitude do fato . Supõe uma situação fática que, se existisse, tornaria a sua ação legítima. Por política criminal, é a única modalidade de crime culposos que comporta tentativa.
--	---

** No caso do **DOLO EVENTUAL**, o resultado previsto não é desejado, mas assume o risco de produzi-lo. Na **CULPA CONSCIENTE** o resultado previsto não é desejado ou assumido, porque o agente acredita, sinceramente, que pode evitá-lo.

Agravação pelo resultado

Art. 19

Pelo **RESULTADO** que **AGRAVA ESPECIALMENTE A PENA**, só responde o agente que o **houver causado ao menos culposamente**. (Lei 7.209/84)

É possível a aplicação das agravantes genéricas do art. 61 do CP aos crimes preterdolosos.

Assim, nos crimes preterdolosos, espécie de delito qualificado pelo resultado, é possível a incidência de agravante genérica prevista no art. 61 do CP.

Ex.: pode ser aplicada agravante genérica do art. 61, II, “c”, do CP no delito de lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º, do CP).

STJ. 6ª Turma. AgInt no AREsp 1074503/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 18/09/2018.

Em crimes preterdolosos ou preterintencionais, imprescindível é que a denúncia impute a previsibilidade e culpa no crime consequente, sob pena de indevida responsabilização objetiva em direito penal, com atribuição de responsabilidade apenas pelo nexos causal.

STJ. 6ª Turma. RHC 59.551/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 09/08/2016.

TEORIAS DA CONDUTA									
<p>TEORIA CAUSALISTA</p> <p><i>Causal-Naturalista / Clássica / Naturalística / Mecanicista</i></p> <p>Von Liszt, Beling, Radbruch. Início do século XIX</p>	Movimento corporal (ação) voluntário que produz uma modificação no mundo exterior perceptível pelos sentidos.								
	<table border="1"> <tr> <td>Crime</td> <td>É fato típico, ilícito e culpável. A teoria causalista é tripartite.</td> </tr> <tr> <td>Fato típico</td> <td>É conduta, resultado, nexo e tipicidade.</td> </tr> <tr> <td>Culpabilidade (3º substrato)</td> <td>É imputabilidade, dolo e culpa (“espécies” de culpabilidade).</td> </tr> <tr> <td>Conduta</td> <td>AÇÃO consistente em um movimento humano voluntário que causa modificação no mundo exterior.</td> </tr> </table>	Crime	É fato típico, ilícito e culpável. A teoria causalista é tripartite.	Fato típico	É conduta, resultado, nexo e tipicidade.	Culpabilidade (3º substrato)	É imputabilidade, dolo e culpa (“espécies” de culpabilidade).	Conduta	AÇÃO consistente em um movimento humano voluntário que causa modificação no mundo exterior.
	Crime	É fato típico, ilícito e culpável. A teoria causalista é tripartite.							
	Fato típico	É conduta, resultado, nexo e tipicidade.							
	Culpabilidade (3º substrato)	É imputabilidade, dolo e culpa (“espécies” de culpabilidade).							
	Conduta	AÇÃO consistente em um movimento humano voluntário que causa modificação no mundo exterior.							
Críticas: desconsidera que toda ação humana é dirigida a uma finalidade; não explica de maneira adequada os crimes omissivos, formais e de mera conduta; desconsidera os elementos normativos e os elementos subjetivos do tipo.									
Comportamento humano (ação ou omissão) voluntário causador de um resultado.									
<table border="1"> <tr> <td>Crime</td> <td>É fato típico, ilicitude e culpabilidade. Tripartite</td> </tr> <tr> <td>Fato típico</td> <td>É conduta, resultado, nexo causal e tipicidade.</td> </tr> <tr> <td>Culpabilidade</td> <td>Imputabilidade, exigibilidade de conduta diversa, culpa e dolo.</td> </tr> <tr> <td>Conduta</td> <td>COMPORTAMENTO humano voluntário, causador de modificação no mundo exterior.</td> </tr> </table>		Crime	É fato típico, ilicitude e culpabilidade. Tripartite	Fato típico	É conduta, resultado, nexo causal e tipicidade.	Culpabilidade	Imputabilidade, exigibilidade de conduta diversa, culpa e dolo.	Conduta	COMPORTAMENTO humano voluntário, causador de modificação no mundo exterior.
Crime	É fato típico, ilicitude e culpabilidade. Tripartite								
Fato típico	É conduta, resultado, nexo causal e tipicidade.								
Culpabilidade	Imputabilidade, exigibilidade de conduta diversa, culpa e dolo.								
Conduta	COMPORTAMENTO humano voluntário, causador de modificação no mundo exterior.								
Críticas: partindo de conceitos naturalistas, ficou contraditória quando reconheceu elementos normativos e subjetivos no tipo.									
<p>TEORIA FINALISTA</p> <p><i>Ôntico-Fenomenológica</i></p> <p>Criada por Hans Welzel. Meados do século XX (1930 - 1960)</p>	Comportamento humano voluntário psicicamente dirigido a um fim – toda conduta é orientada por um querer.								
	<table border="1"> <tr> <td>Crime</td> <td>É fato típico, ilícito e culpável.</td> </tr> <tr> <td>Fato típico</td> <td>É conduta, resultado, nexo e tipicidade.</td> </tr> </table>	Crime	É fato típico, ilícito e culpável.	Fato típico	É conduta, resultado, nexo e tipicidade.				
	Crime	É fato típico, ilícito e culpável.							
	Fato típico	É conduta, resultado, nexo e tipicidade.							
	Dolo e culpa migram da culpabilidade para o fato típico (dolo deixa de ser normativo e passa a ser natural: só elementos subjetivos: consciência e vontade. Permanece a consciência da ilicitude na culpabilidade).								
	<table border="1"> <tr> <td>Culpabilidade</td> <td>Imputabilidade, exigibilidade de conduta diversa e potencial consciência da ilicitude (a antiga atual consciência da ilicitude que ficava no dolo – neokantismo –, tornando-o normativo, se desloca para a culpabilidade, tornando-se potencial consciência).</td> </tr> </table>	Culpabilidade	Imputabilidade, exigibilidade de conduta diversa e potencial consciência da ilicitude (a antiga atual consciência da ilicitude que ficava no dolo – neokantismo –, tornando-o normativo, se desloca para a culpabilidade, tornando-se potencial consciência).						
Culpabilidade	Imputabilidade, exigibilidade de conduta diversa e potencial consciência da ilicitude (a antiga atual consciência da ilicitude que ficava no dolo – neokantismo –, tornando-o normativo, se desloca para a culpabilidade, tornando-se potencial consciência).								
<table border="1"> <tr> <td>Conduta</td> <td>COMPORTAMENTO humano voluntário psicicamente dirigido a um fim (ilícito).</td> </tr> </table>	Conduta	COMPORTAMENTO humano voluntário psicicamente dirigido a um fim (ilícito).							
Conduta	COMPORTAMENTO humano voluntário psicicamente dirigido a um fim (ilícito).								
Críticas: a finalidade não explica os crimes culposos (sendo frágil também nos crimes omissivos); a teoria se centralizou no desvalor da conduta, ignorando o desvalor do resultado.									
<p>TEORIA SOCIAL DA AÇÃO</p> <p><i>Desenvolvida por Wessels, tendo como principal adepto Jescheck</i></p>	Comportamento humano voluntário psicicamente dirigido a um fim socialmente reprovável.								
	<table border="1"> <tr> <td>Crime</td> <td>Fato típico, ilicitude e culpabilidade.</td> </tr> <tr> <td>Fato típico</td> <td>É conduta, resultado, nexo e tipicidade.</td> </tr> <tr> <td>Culpabilidade</td> <td>É imputabilidade, potencial consciência da ilicitude, e exigibilidade de conduta diversa.</td> </tr> <tr> <td>Conduta</td> <td>Comportamento humano voluntário psicicamente dirigido a um fim, socialmente reprovável.</td> </tr> </table>	Crime	Fato típico, ilicitude e culpabilidade.	Fato típico	É conduta, resultado, nexo e tipicidade.	Culpabilidade	É imputabilidade, potencial consciência da ilicitude, e exigibilidade de conduta diversa.	Conduta	Comportamento humano voluntário psicicamente dirigido a um fim, socialmente reprovável .
	Crime	Fato típico, ilicitude e culpabilidade.							
	Fato típico	É conduta, resultado, nexo e tipicidade.							
	Culpabilidade	É imputabilidade, potencial consciência da ilicitude, e exigibilidade de conduta diversa.							
	Conduta	Comportamento humano voluntário psicicamente dirigido a um fim, socialmente reprovável .							
Crítica: não há clareza no que significa fato socialmente relevante.									

FUNCIONALISMO TELEOLÓGICO OU MODERADO <i>Dualista / Moderado / da Política Criminal / Valorativo</i> <i>Roxin - Escola de Munique</i>	Comportamento humano voluntário causador de relevante e intolerável lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado.	
	Crime	Fato típico, ilícito e REPROVÁVEL (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude, exigibilidade de conduta diversa e necessidade da pena). Culpabilidade passa a ser limite da pena (culpabilidade funcional).
	Fato típico	Ainda é conduta, resultado, nexa e tipicidade.
	Conduta	Orientada pelo princípio da intervenção mínima, consiste em um comportamento humano voluntário, causador de relevante e intolerável lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado.
Crítica: coloca a reprovabilidade como substrato do crime.		
FUNCIONALISMO RADICAL OU SISTÊMICO <i>Monista / Radical</i> <i>Jakobs - Escola de Bonn</i>	Comportamento humano voluntário causador de um resultado violador do sistema, frustrando as expectativas normativas.	
	Crime	Fato típico, ilicitude e culpabilidade. Também é tripartite.
	Fato típico	É conduta, resultado, nexa causal e tipicidade.
	Culpabilidade	Imputabilidade, potencial consciência de ilicitude, exigibilidade de conduta diversa.
	Conduta	Comportamento humano voluntário causador de um resultado evitável, violador do sistema, frustrando as expectativas normativas.
Críticas: serve aos Estados totalitários; reduz direitos e garantias fundamentais.		

Erro sobre elementos do tipo

★ Art. 20

O ERRO sobre elemento constitutivo do TIPO legal de crime EXCLUI O DOLO, mas permite a punição por crime culposos, se previsto em lei. (Lei 7.209/84)

Descriminantes putativas

§ 1º. É ISENTO DE PENA quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. **NÃO HÁ ISENÇÃO DE PENA** quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposos. (Lei 7.209/84)

Quanto à natureza jurídica das discriminações putativas, o Código Penal adotou a **teoria limitada da culpabilidade**, conforme consta expressamente no item 19 da Exposição de Motivos da parte geral:

Repete o Projeto as normas do Código de 1940, pertinentes às denominadas "discriminações putativas". Ajusta-se, assim, o Projeto à teoria limitada pela culpabilidade, que distingue o erro incidente sobre os pressupostos fáticos de uma causa de justificação do que incide sobre a norma permissiva. Tal como no Código vigente, admite-se nesta área a figura culposa (artigo 17, § 1º).

Teoria Limitada da Culpabilidade

As discriminações putativas tem natureza jurídica de erro de tipo, quando o engano recair sobre os pressupostos do fato; ou de erro de proibição, quando o erro recair sobre a existência ou os limites de uma causa putativa de exclusão da ilicitude.

Erro determinado por terceiro

§ 2º. Responde pelo crime o terceiro que determina o erro. (Lei 7.209/84)

Erro sobre a pessoa

§ 3º. O ERRO QUANTO À PESSOA contra a qual o crime é praticado **não isenta de pena**. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime. (Lei 7.209/84)

ERRO DE TIPO *		
ESSENCIAL (CP, art. 20, caput)	ESCUSÁVEL / INEVITÁVEL / INVENCÍVEL É a modalidade de erro que não deriva de culpa do agente. Mesmo que ele tivesse agido com a cautela e a prudência de um homem médio, ainda assim não poderia evitar a falsa percepção da realidade sobre os elementos constitutivos do tipo penal.	Exclui o DOLO e a CULPA
	INESCUSÁVEL / EVITÁVEL / VENCÍVEL É a espécie de erro que provém da culpa do agente, é dizer, se ele empregasse a cautela e a prudência do homem médio poderia evitá-lo, uma vez que seria capaz de compreender o caráter criminoso do fato.	Exclui o DOLO , MAS NÃO A CULPA (CASO haja previsão da MODALIDADE CULPOSA)
ACIDENTAL	Erro de tipo acidental é o que recai sobre dados diversos dos elementos constitutivos do tipo penal. Sobre as circunstâncias (qualificadoras, agravantes genéricas e causas de aumento da pena) e fatores irrelevantes da figura típica . A INFRAÇÃO PENAL SUBSISTE ÍNTEGRA, E ESSE ERRO NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE PENAL. Pode ocorrer nas seguintes situações:	
	Erro sobre a PESSOA (ou <i>error in persona</i>)	Quando o agente confunde a pessoa visada, contra a qual desejava praticar a conduta criminosa, com pessoa diversa.
	Erro sobre o OBJETO	O sujeito crê que a sua conduta recai sobre um determinado objeto, mas na verdade incide sobre coisa diversa.
	Erro quanto às QUALIFICADORAS	O sujeito age com falsa percepção da realidade no que diz respeito a uma qualificadora do crime.
	Erro sobre o NEXO CAUSAL (<i>aberratio causae</i>)	É o engano relacionado à causa do crime: o resultado buscado pelo agente ocorreu em razão de um acontecimento diverso daquele que ele inicialmente idealizou.
	Erro na EXECUÇÃO (<i>aberratio ictus / aberração no ataque</i>)	Art. 73 do CP: Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no § 3º do art. 20 deste Código. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70 deste Código.
RESULTADO DIVERSO DO PRETENDIDO (<i>aberratio delicti ou aberratio criminis</i>)	Art. 74 do CP: Fora dos casos do artigo anterior, quando, por acidente ou erro na execução do crime, sobrevém resultado diverso do pretendido, o agente responde por culpa, se o fato é previsto como crime culposo; se ocorre também o resultado pretendido, aplica-se a regra do art. 70 deste Código.	

* Conforme ensina Cleber Masson (Direito penal: parte geral (arts. 1º a 120), 2024).

ERRO SOBRE A PESSOA E ERRO NA EXECUÇÃO	
ERRO SOBRE A PESSOA (art. 20, § 3º, CP)	ERRO NA EXECUÇÃO (art. 73, CP)
Há equívoco na representação da VÍTIMA PRETENDIDA .	Representa-se corretamente a VÍTIMA PRETENDIDA .

A EXECUÇÃO DO CRIME é correta. Não há falha operacional.	A EXECUÇÃO DO CRIME é errada. Há falha operacional (erro na execução).
A pessoa visada não corre perigo (foi confundida com outra).	A pessoa visada corre perigo.
O agente responde pelo crime nos dois casos, considerando as qualidades da vítima virtual/pretendida (teoria da equivalência).	

Erro sobre a ilicitude do fato [Erro de proibição]

★ **Art. 21**

O DESCONHECIMENTO DA LEI É INESCUSÁVEL. O erro sobre a ilicitude do fato, SE INEVITÁVEL, isenta de pena; SE EVITÁVEL, poderá **diminui-la de 1/6 a 1/3**. (Lei 7.209/84)

Parágrafo único. Considera-se EVITÁVEL o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência. (Lei 7.209/84)

ERRO JURÍDICO-PENAL	
ERRO DE TIPO	Recai sobre situação fática. Exemplo: Apoderar-se de objeto alheio supondo-o próprio.
ERRO DE PROIBIÇÃO	Atinge a compreensão sobre a ilicitude de uma conduta. Exemplo: Apoderar-se de objeto do devedor inadimplente, supondo lícita a ação de satisfazer o crédito com as próprias mãos.

MODALIDADES DO ERRO DE PROIBIÇÃO	
ERRO DE PROIBIÇÃO DIRETO	Agente se engana em relação ao conteúdo da norma proibitiva (porque ignora a existência de uma norma penal incriminadora; porque não conhece completamente o seu conteúdo; ou porque não entende seu âmbito de incidência). <i>Ex.: pensa que não é crime portar drogas para consumo próprio.</i>
ERRO DE PROIBIÇÃO INDIRETO (discriminante putativa por erro de proibição)	Agente sabe que a conduta é típica, mas acredita que está amparado por uma norma permissiva (equivoca-se quanto à existência da norma permissiva ou quanto aos seus limites). <i>Ex.: pensa que está autorizado a matar a mulher adúltera em legítima defesa da honra.</i>
ERRO DE PROIBIÇÃO MANDAMENTAL	É o erro de direito que incide nos crimes omissivos impróprios (art. 13, § 2º, do CP). O garantidor, diante da situação de perigo, acredita, erroneamente, estar autorizado a não agir para evitar o resultado.

Coação irresistível e obediência hierárquica

★ **Art. 22**

Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem. (Lei 7.209/84)

Causa legal de exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa.
--

COAÇÃO IRRESISTÍVEL	
Coação FÍSICA irresistível (VIS ABSOLUTA)	Ocorre nas hipóteses em que o agente, em razão de força física externa, é impossibilitado de determinar seus movimentos de acordo com sua vontade.
	Exclui a TIPICIDADE (por falta de conduta)
	O fato é atípico. <i>Exemplo:</i> um sujeito, com dever de agir para impedir determinado

	resultado, é amarrado e, conseqüentemente, impossibilitado de evitar que ocorra o resultado lesivo.
Coação MORAL irresistível (VIS COMPULSIVA)	Na coação moral é conferida ao coagido a possibilidade de escolha, entre cumprir o ato determinado pelo coator ou sofrer as conseqüências danosas por ele prometidas.
	Exclui a CULPABILIDADE (por inexigibilidade de conduta diversa)
	O fato é típico, ilícito, porém não culpável .
	<i>Exemplo:</i> um pai que é bancário e tem sua filha sob a mira de uma pistola e caso não passe a senha do cofre sua filha será morta.

Exclusão de ilicitude

★ Art. 23

NÃO HÁ CRIME quando o agente pratica o fato: (Lei 7.209/84)

- I. em estado de necessidade; (Lei 7.209/84)
- II. em legítima defesa; (Lei 7.209/84)
- III. em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. (Lei 7.209/84)

Excesso punível

Parágrafo único. O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. (Lei 7.209/84)

O rol deste artigo **não é taxativo**, pois admite causas supralegais, como consentimento do ofendido.

AS FONTES DAS CAUSAS DE JUSTIFICAÇÃO SÃO:

- › LEI (estrito cumprimento de dever legal e exercício regular de direito);
- › NECESSIDADE (estado de necessidade e legítima defesa);
- › FALTA DE INTERESSE (consentimento do ofendido).

Os efeitos das causas excludentes de antijuridicidade se estendem à esfera extrapenal.

CPP, art. 65:

Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Estado de necessidade

★ Art. 24

Considera-se em **ESTADO DE NECESSIDADE** quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. (Lei 7.209/84)

§ 1º. Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo. (Lei 7.209/84)

§ 2º. Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de 1/3 a 2/3. (Lei 7.209/84)

Legítima defesa

★ Art. 25

Entende-se em **LEGÍTIMA DEFESA** quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. (Lei 7.209/84)

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, **CONSIDERA-SE TAMBÉM em LEGÍTIMA DEFESA** o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes. (Lei 13.964/19)

TÍTULO VIII - DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Extinção da punibilidade

★ Art. 107

EXTINGUE-SE A PUNIBILIDADE: (Lei 7.209/84)

- I. pela morte do agente;
- II. pela anistia, graça ou indulto;
- III. pela retroatividade de lei que **não mais considera** o fato como criminoso;
- IV. pela prescrição, decadência ou preempção;
- V. pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;
- VI. pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;
- ~~VII e VIII.~~ (REVOGADOS pela Lei 11.106/05)
- IX. pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE FORA DO ART. 107 DO CP

Art. 7º, § 2º, d, do CP	Cumprimento de pena no exterior por crime cometido fora do país.
Art. 82 do CP	Decurso do período de prova do sursis, sem revogação . Súmula 617 do STJ: Ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova enseja a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena.
Art. 90 do CP	Término do livramento condicional.
Art. 236 do CP	Morte da vítima na hipótese do referido artigo ("contrair casamento, induzindo em erro essencial o outro contraente, ou ocultando-lhe impedimento que não seja casamento anterior"), já que a ação somente pode ser ajuizada pelo contraente enganado.
Art. 312, § 3º, do CP	Ressarcimento do dano no peculato culposos.
Art. 337-A do CP	Declaração ou confissão da sonegação de contribuição previdenciária.
Art. 34 da Lei 9.249/95	Pagamento do tributo antes do recebimento da denúncia, nos delitos de sonegação fiscal.
Art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95	Término do período de suspensão condicional do processo, sem revogação .

Admite-se também a existência de **causas supralegais** de extinção da punibilidade. Ex.:

Súmula 554 do STF: O pagamento de cheque emitido sem provisão de fundos, após o recebimento da denúncia, não obsta ao prosseguimento da ação penal.

A *contrario sensu*, o pagamento de cheque emitido sem provisão de fundos, antes do recebimento da denúncia, obsta ao prosseguimento da ação penal, por extinguir a punibilidade.

ANISTIA, GRAÇA E INDULTO

	ANISTIA	GRAÇA (Indulto individual)	INDULTO
OBJETO	Voltada a fatos criminosos.	Voltada à pessoa determinada. É BENEFÍCIO A TÍTULO INDIVIDUAL e, portanto, depende de provocação .	Voltado a pessoas indeterminadas . É BENEFÍCIO COLETIVO , que independe de provocação do interessado. É modalidade de clemência

			concedida espontaneamente pelo Presidente da República a todo o grupo de condenados que preencher os requisitos do decreto (subjetivos e objetivos).
QUEM CONCEDE	CONGRESSO NACIONAL	PRESIDENTE DA REPÚBLICA (pode delegar aos Ministros de Estado, ao PGR ou ao AGU – CF, art. 84, parágrafo único)	
MEIO	LEI	DECRETO (CF, art. 84, XII)	
MOMENTO	Pode ocorrer antes da sentença condenatória transitada em julgado (anistia própria) ou depois (anistia imprópria).	Tradicionalmente, entende-se que são concedidos após o trânsito em julgado da condenação. Visam afastar, somente, o cumprimento pena. Mas há precedente do STF admitindo antes deste momento: A jurisprudência do STF já não reclama o trânsito em julgado da condenação nem para a concessão do indulto, nem para a progressão de regime de execução, nem para o livramento condicional. (STF, 1ª turma, HC 87801/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 02/05/2006)	
ESPÉCIES	<ul style="list-style-type: none"> › PRÓPRIA: ocorre antes da sentença condenatória transitada em julgado. › IMPRÓPRIA: ocorre depois da sentença condenatória transitada em julgado. › INCONDICIONADA: não traz qualquer condição. Não pode ser recusada pelo beneficiário. › CONDICIONADA: traz condições a serem aceitas pelo beneficiário. Nesse caso, poderá ser recusada. › COMUM: atinge os crimes comuns. › ESPECIAL: atinge crimes políticos. › GERAL ou PLENA: aplica-se a todos os agentes, já que descreve fatos. 	<ul style="list-style-type: none"> › TOTAL ou PLENO: extingue a pena. › PARCIAL: reduz a pena ou a substitui por outra mais branda, denominando-se comutação. 	
HEDIONDOS	<p>CF, art. 5º, XLIII: A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.</p> <p>O mandado constitucional foi regulamentado pelo art. 2º, I, da Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/90).</p>		

EFEITOS - ANISTIA X GRAÇA X INDULTO			
	ANISTIA	GRAÇA	INDULTO
	Tem efeitos <i>ex tunc</i> . Extingue todos os efeitos penais principais e secundário. Persistem os efeitos extrapenais da condenação (ex.: <i>dever de indenizar</i>).	Somente atinge efeitos penais principais ou executórios da condenação, subsistindo outros efeitos penais secundários (como a <i>reincidência</i>) e os extrapenais (ex.: <i>dever de indenizar</i>).	
EFEITOS PENAS PRIMÁRIOS	Extingue	Extingue	Extingue
EFEITOS PENAS SECUNDÁRIOS	Extingue	Não extingue	Não extingue
EFEITOS EXTRAPENAS	Não extingue	Não extingue	Não extingue

SÚMULA 631, STJ: O indulto extingue os efeitos primários da condenação (pretensão executória), mas não atinge os efeitos secundários, penais ou extrapenais.

SÚMULA 438, STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. (*Esta súmula veda a prescrição em perspectiva, virtual ou antecipada*)

SÚMULA 18, STJ: A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório.

RENÚNCIA X PERDÃO DO OFENDIDO	
RENÚNCIA (Art. 107, V, primeira parte, CP)	PERDÃO DO OFENDIDO (Art. 107, V, segunda parte, CP)
Decorrente do princípio da OPORTUNIDADE	Decorrente do princípio da DISPONIBILIDADE
Ato UNILATERAL	Ato BILATERAL
Cabível, em regra, em ação penal privada (exceção — art. 74 da lei 9.099/95, abrangendo a ação penal pública condicionada)	Cabível apenas na ação penal privada
Obsta a formação do processo penal	Pressupõe processo penal em curso

Art. 108

A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de crime que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro **não se estende** a este. Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agravamento da pena resultante da conexão. (Lei 7.209/84)

Prescrição antes de transitar em julgado a sentença

★ Art. 109

A PRESCRIÇÃO, ANTES DE TRANSITAR EM JULGADO A SENTENÇA FINAL, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Lei 12.234/10)

- I. em 20 anos, se o máximo da pena é superior a 12;
- II. em 16 anos, se o máximo da pena é superior a 8 anos e não excede a 12;
- III. em 12 anos, se o máximo da pena é superior a 4 anos e não excede a 8;
- IV. em 8 anos, se o máximo da pena é superior a 2 anos e não excede a 4;
- V. em 4 anos, se o máximo da pena é igual a 1 ano ou, sendo superior, não excede a 2;
- VI. em 3 anos, se o máximo da pena é inferior a 1 ano. (Lei 12.234/10)

Prescrição das penas restritivas de direito

Parágrafo único. Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. (Lei 7.209/84)

PRAZOS PRESCRICIONAIS	
MÁXIMO DA PPL COMINADA AO CRIME	PRAZO DE PRESCRIÇÃO
> 12 anos	20 anos
> 8 até 12 anos	16 anos
> 4 até 8 anos	12 anos
> 2 até 4 anos	8 anos
= 1 até 2 anos	4 anos
< 1 ano	3 anos

Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória

Art. 110

A PRESCRIÇÃO DEPOIS DE TRANSITAR EM JULGADO A SENTENÇA CONDENATÓRIA regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se **aumentam de 1/3, se o condenado é reincidente.** (Lei 7.209/84)

§ 1º. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, **não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.** (Lei 12.234/10)

§ 2º. (REVOGADO pela Lei 12.234/10)

Termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final

★ **Art. 111**

A PRESCRIÇÃO, ANTES DE TRANSITAR EM JULGADO A SENTENÇA FINAL, começa a correr: (Lei 7.209/84)

- I. do dia em que o crime se consumou; (Lei 7.209/84)
- II. no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa; (Lei 7.209/84)
- III. nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência; (Lei 7.209/84)
- IV. nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido. (Lei 7.209/84)
- V. nos crimes contra a dignidade sexual ou que envolvam violência contra a criança e o adolescente, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal. (Lei 14.344/22)

TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO (ART. 111 DO CP)		
Inciso	CRIME	TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO
I	Consumado	Data da consumação
II	Tentado	Data do último ato executório
III	Permanente	Data em que cessou a permanência
IV	Crime de bigamia, falsificação ou alteração de assentamento de registro civil	Data em que o fato se tornou conhecido
V	Nos crimes contra a dignidade sexual ou que envolvam violência contra a criança e o adolescente, previstos neste Código ou em legislação especial.	Data em que a vítima completar 18 anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal.

Termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível

Art. 112

No caso do art. 110 deste Código (*Prescrição da pretensão executória - PPE*), a prescrição começa a correr: (Lei 7.209/84)

- I. do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; (Lei 7.209/84)

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 788 da repercussão geral, declarou a **NÃO RECEPÇÃO** pela Constituição Federal da locução "**PARA A ACUSAÇÃO**", contida na primeira parte do inciso I do artigo 112 do Código Penal, conferindo-lhe interpretação conforme à Constituição de forma a se entender que a prescrição começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para ambas as partes, aplicando-se este entendimento aos casos em que i) a pena não foi declarada extinta pela prescrição e ii) cujo trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido **após 12.11.2020**.

Por unanimidade, foi fixada a seguinte tese:

"O prazo para a prescrição da execução da pena concretamente aplicada **somente** começa a correr do dia em que a sentença condenatória transita em julgado para ambas as partes, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF) nas ADC 43, 44 e 54".

STF. Plenário. ARE 848107/DF, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 4/7/2023.

1. A prescrição da pretensão executória se consuma quando o trânsito em julgado para a acusação ocorre **antes de 12/11/2020**, prevalecendo o entendimento anterior ao Tema 788 do STF.

2. A modulação dos efeitos do Tema 788 é aplicada de forma objetiva, baseada nos critérios temporais e processuais estabelecidos pela Suprema Corte.

STJ. 6ª Turma. RHC 201.968/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 19/3/2025 (Info 848).

- II. do dia em que se interrompe a execução, **salvo** quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena. (Lei 7.209/84)

Durante a suspensão condicional da pena **não corre** o prazo prescricional (CP, art. 77 c/c art. 112).

STF. 2ª Turma. Ext 1254/Romênia, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 29/4/14 (Info 744).

Prescrição no caso de evasão do condenado ou de revogação do livramento condicional

Art. 113

No caso de **evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento condicional**, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena. (Lei 7.209/84)

Prescrição da multa

★ **Art. 114**

A **PRESCRIÇÃO** da pena de **MULTA** ocorrerá: (Lei 9.268/96)

- I. em **2 anos**, quando a multa for a única cominada ou aplicada; (Lei 9.268/96)
- II. no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. (Lei 9.268/96)

PRESCRIÇÃO DA PENA DE MULTA			
	HIPÓTESE	PRESCRIÇÃO	Fundamento
Prescrição da pretensão PUNITIVA da multa	Pena de multa é a ÚNICA cominada	2 anos (conta-se de acordo com o art. 111 do CP)	Art. 114, I, CP
	Pena de multa cominada CUMULATIVAMENTE com pena privativa de liberdade	Prescreve junto com a pena mais grave	Art. 118, CP
	Pena de multa cominada ALTERNATIVAMENTE com a pena privativa de liberdade		
	HIPÓTESE	PRESCRIÇÃO	Fundamento
Prescrição da pretensão EXECUTÓRIA da multa	Pena de multa é a ÚNICA aplicada	2 anos (conta-se da data do trânsito em julgado para a acusação)	Art. 114, CP
	Pena de multa aplicada CUMULATIVAMENTE com a pena privativa de liberdade	Prescreve junto com a pena mais grave	Art. 118, CP

Redução dos prazos de prescrição

★ Art. 115

SÃO REDUZIDOS de METADE os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 anos ou, na data da sentença, maior de 70 anos, salvo se o crime envolver violência sexual contra a mulher. (Lei 15.160/25)

- › MENORIDADE RELATIVA: menor de 21 anos na data do fato criminoso.
Súmula 338 do STJ: A prescrição penal é aplicável às medidas socioeducativas.
- › IDADE AVANÇADA: maior de 70 anos na data da sentença.
- › EXCEÇÃO: Se o crime envolver violência sexual contra a mulher, não há redução dos prazos prescricionais.

A Terceira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que o termo "sentença" contido no art. 115 do Código Penal se refere à primeira decisão condenatória, seja a do juiz singular ou a proferida pelo Tribunal, não se operando a redução do prazo prescricional quando o édito repressivo é confirmado em sede de apelação ou de recurso de natureza extraordinária.

STJ. 6ª Turma. HC 503.356/SP, rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 13/8/2019, DJe de 23/8/2019.

É cabível a redução do prazo prescricional pela metade (art. 115 do CP) se, entre a sentença condenatória e o julgamento dos embargos de declaração, o réu atinge a idade superior a 70 anos, tendo em vista que a decisão que julga os embargos integra a própria sentença condenatória.

STJ. 6ª Turma. EDcl no AgRg no REsp 1.877.388/CE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 2/5/2023 (Info 773).

Causas impeditivas da prescrição

★ Art. 116

ANTES DE PASSAR EM JULGADO a sentença final, a PRESCRIÇÃO NÃO CORRE: (Lei 7.209/84)

- I. enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime; (Lei 7.209/84)
- II. enquanto o agente cumpre pena no exterior; (Lei 13.964/19)
- III. na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, quando inadmissíveis; e (Lei 13.964/19)

Referências

Alves, Jamil Chaim. Manual de Direito Penal - Parte Geral e Parte Especial / Jamil Chaim Alves. 4 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

Cavalcante, Márcio André Lopes. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://buscadordizerodireito.com.br/>.

Cavalcante, Márcio André Lopes. Revisão Estratégica Dizer o Direito. 11 ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

Cavalcante, Márcio André Lopes. Principais Julgados do STF e do STJ / Comentados por Márcio André Lopes Cavalcante. 8 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

Cavalcante, Márcio André Lopes. Vade Mecum de Jurisprudência - Dizer o Direito. 14 ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

Conselho da Justiça Federal. Jornadas do Centro de Estudos Judiciários (CEJ). Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-enunciados>.

Cunha, Rogério Sanches. Manual de direito penal: volume único - parte geral (arts. 1º ao 120). 14. ed. São Paulo: Juspodivm, 2025.

Cunha, Rogério Sanches. Manual de direito penal: volume único - parte especial (arts. 121 ao 361). 18. ed. São Paulo: Juspodivm, 2025.

Hungria, Néelson; Reale Júnior, Miguel; Souza, Luciano de. Comentários ao Código Penal: Dec.-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940: / Néelson Hungria, Miguel Reale Júnior, Luciano Anderson de Souza. 5. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018.

Greco, Rogério. Curso de direito penal: parte geral, v. 1. 21 ed. Niterói: Impetus, 2019.

Greco, Rogério. Curso de direito penal: parte especial, v. 2. 16 ed. Niterói: Impetus, 2019.

Greco, Rogério. Curso de direito penal: parte especial, v. 3. 16 ed. Niterói: Impetus, 2019.

Jesus, Damásio de. Código Penal anotado. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

Masson, Cleber. Direito penal: parte geral (arts. 1º a 120) / Cleber Masson., 18 ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2024.

Masson, Cleber. Direito penal: parte especial (arts. 121 a 212) / Cleber Masson., 18 ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2024.

Masson, Cleber. Direito penal: parte especial (arts. 213 a 359-T) / Cleber Masson., 18 ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2024.

Mirabete, Julio Fabbrini; Fabbrini, Renato N. Manual de Direito Penal: Parte Geral Arts. 1º a 120 do CP / Julio Fabbrini Mirabete, Renato N Fabbrini. 37 ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2025.

Mirabete, Julio Fabbrini; Fabbrini, Renato N. Código Penal Interpretado / Julio Fabbrini Mirabete, Renato N Fabbrini. 12 ed. Cotia: Editora Foco, 2025.

Nucci, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal: parte geral, v. 1. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

Nucci, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal: parte especial, v. 2. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

Nucci, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal: parte especial, v. 3. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

Reale Júnior, Miguel. Instituições de direito penal: parte geral / Miguel Reale Júnior. 4 ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

Supremo Tribunal Federal. Súmulas – sumários da jurisprudência. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=3345y>.

Supremo Tribunal Federal Informativo STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>.

Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência – julgamentos. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>.

Superior Tribunal De Justiça. Súmulas (STJ). Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj>.

Superior Tribunal De Justiça. Informativo de jurisprudência. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo>.

Superior Tribunal De Justiça. Jurisprudência – julgamentos. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/jt.jsp>.

Sydow, Spencer Toth. Curso de Direito Penal Informático / Spencer Toth Sydow. 2 ed., rev., atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

Zaffaroni, Eugenio Raúl; Pierangeli, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro, volume 1: parte geral. 6 ed. rev e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MATERIAL DEMONSTRATIVO

Acesse nosso site para
adquirir a versão completa

www.legislacao360.com.br

MAIS CONTEÚDOS
E ATUALIZAÇÕES!

